

expedição de bilhetes de identidade destinada ao Instituto de Criminologia de Lisboa e à percentagem nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, rendeu mais 28.537\$85 de que a importância do crédito aberto para esse fim, por decreto n.º 15:119, de 7 de Março de 1928;

Considerando que a abertura do crédito de 28.537\$85 se torna indispensável para a satisfação de vários encargos que é necessário solver;

Considerando que a abertura do referido crédito não influi no nivelamento orçamental, pois que igual quantia é inscrita no orçamento das receitas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 28.537\$85; importância correspondente ao produto da receita proveniente da expedição de bilhetes de identidade, criados pelo decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, quantia que deverá ser adicionada à verba inscrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, do ano económico de 1927-1928, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 5.º

Serviços prisionais

Instituto de Criminologia de Lisboa

Artigo 18.º

Material e diversas despesas

Importância da receita proveniente da expedição de bilhetes de identidade, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927 . . .	21.033\$35
---	------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços médico-legais

Arquivo de Identificação

Artigo 25.º

Material e diversas despesas

Importância de 5 por cento da receita proveniente da expedição de bilhetes de identidade, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927	4.504\$50
--	-----------

28.537\$85

Art. 2.º A referida importância de 28.537\$85 deverá ser adicionada à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 137.º, do orçamento das receitas do ano económico de 1927-1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José

da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Passoa

Decreto n.º 15:804

Não tendo o laboratório para o estudo de pólvoras e explosivos a que se refere a alínea g) do artigo 97.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha lotação fixada, e tornando-se de urgente necessidade o proceder-se às análises de explosivos; e

Emquanto se não fixa a sua lotação dentro dos princípios económicos que actualmente norteiam os serviços públicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha: -

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a um o número de oficiais de marinha que pelo artigo 96.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha é destinado para o serviço de explosivos.

Art. 2.º O encarregado do laboratório para o estudo de pólvoras e explosivos é um oficial de marinha do activo de reconhecida competência nesse estudo.

§ único. Na falta de oficial de marinha do activo pode ser nomeado um oficial da mesma classe da reserva ou reformado, que terá como adjunto um oficial subalterno de marinha.

Art. 3.º Para coadjuvar o serviço do laboratório, enquanto não for fixada a sua lotação, será nomeado um sargento artilheiro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1.º de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Anibal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 15:805

Os distritos de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo e do Funchal gozam há cerca de trinta anos, pelas suas especiais condições geográficas e económicas, de uma relativa autonomia. Para manterem serviços que antes andavam na administração do Estado foram abandonadas às juntas gerais as contribuições directas indispensáveis, recebendo o Estado apenas uma indemnização pelas despesas de cobrança a seu cargo.

Deve dizer-se que a experiência deu resultados satisfatórios; mas no que respeita à organização dos serviços o sistema não impedia o inconveniente grave de duplicações possíveis e até efectivas, havendo repartições do Estado com uma restrita esfera de acção, como succedeu no ramo das obras públicas.

Por outro lado, as ilhas adjacentes, em especial a da Madeira e a de S. Miguel, têm, pelas suas belezas naturais e situação privilegiada no Atlântico, grandes destinos ligados à navegação e ao turismo; mas necessitam, para beneficiarem do seu desenvolvimento, de iniciativas e vigilâncias muito especiais ou melhoramentos e serviços em que a acção do poder central pode não fazer-se sentir, por causa da distância, com a intensidade e eficácia que convém. Acrescente-se que a população das ilhas, patriótica no mais alto grau, de há muito vem manifestando os melhores desejos de uma maior autonomia administrativa, dentro da unidade política do Estado.

Está naturalmente indicado completar, em condições favoráveis ao progresso dos distritos insulanos e às finanças do Estado, a descentralização iniciada no fim do século XIX e fortalecida pelo decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928. O aumento decretado e em plena execução dos impostos gerais que foram atribuídos às juntas vem dar-lhes, a começar em 1 de Julho corrente, importantes aumentos de receita que não são absorvidos por quaisquer aumentos nas despesas até agora a seu cargo, além de que urge que cada autarquia faça as economias possíveis na sua administração, em harmonia com as que se impõem ao Orçamento Geral do Estado; estas economias podem reforçar o acréscimo garantido das receitas. Passando-se agora para as juntas a importância levada ao fundo de instrução primária e as receitas correspondentes ao adicional de 1 por cento para o cofre geral de emolumentos, receitas que o decreto n.º 15:035 tinha reservado para o Estado, devem ficar aqueles organismos com receitas suficientes para todos os serviços que se lhes confiam. E se alguma deficiência ainda se notar, convém mais que se conceda, emquanto seja indispensável, o subsídio necessário a um ou outro distrito, do que deixar de fazer por uma vez a conveniente descentralização ou adoptar fórmulas diversas para cada um daqueles.

É assim que a descentralização existente se pode entender à todos os serviços dependentes dos Ministérios do Comércio, Agricultura e Instrução, e aos dos governos civis, polícia cívica, saúde, assistência e previdência, que se encontram subordinados aos Ministérios do Interior e das Finanças. É evidente que isso se pode fazer, tomando-se as garantias necessárias em favor do pessoal transferido do Estado para as juntas e daquele que lhes não seja preciso, e além disso as que sejam exigidas pela identidade ou semelhança de organização que deve existir entre certos serviços descentralizados e os continentais da mesma natureza, e pela necessidade de o recrutamento do funcionalismo técnico superior se fazer em harmonia com as leis gerais.

Constitui na prática uma dificuldade grave a composição destes organismos por pessoas que reúnam as necessárias qualidades de competência e independência e também a necessária devoção cívica, tanto mais que crescem agora muito consideravelmente os serviços públicos cuja administração é atribuída aos mesmos organismos. Por outro lado, convém que neles existam elementos de carácter permanente, os quais garantam à administração pública a indispensável continuidade de vistas e um sério interesse nos diferentes serviços a cargo das juntas.

Por isso, à semelhança do que acontece com as juntas autónomas dos portos, e com os conselhos de administração das províncias coloniais, será uma forma de facilitar aquela organização admitir como vogais natos

das juntas gerais os chefes dos principais serviços distritais, porque ninguém é praticamente mais interessado do que esses funcionários na boa gerência dos serviços que eles próprios dirigem.

É, pelo menos, uma experiência a fazer, de cujos bons resultados futuros dependerá a sua permanência na lei.

Resta um último ponto a considerar: as levadas madeirenses do Estado desde longe se reconhece que devem ser vendidas aos arrendatários das suas águas, por preços convenientes e com todas as facilidades de pagamento, applicando-se o produto à construção de outras, que seriam também vendidas aos lavradores, constituindo-se em todos os casos os compradores em associações de *hereos* nos termos tradicionais. Passando-se para a junta geral do distrito os serviços hidráulicos, parece ser o momento de se adoptar aquella fecunda solução.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços dependentes dos Ministérios do Comércio e Comunicações, da Agricultura e da Instrução e bem assim os dos governos civis, polícia cívica, saúde pública, assistência e previdência dependentes dos Ministérios do Interior e das Finanças, nos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, transitarão, a partir de 1 de Julho de 1928, com todas as suas despesas e com todas as suas receitas privativas, para as juntas gerais dos mesmos distritos, nos termos deste decreto com força de lei.

§ 1.º Não transitam para as referidas juntas os serviços dos correios e telégrafos, os serviços meteorológicos e os da fiscalização do ensino.

§ 2.º Não se consideram igualmente transferidos para as juntas gerais nenhuns dos serviços relativos aos regimes vinícola e sacarino das ilhas adjacentes, os quais serão unificados, ficando a cargo das alfândegas respectivas, em harmonia com o artigo 24.º do decreto n.º 15:465, de 1.º de Maio de 1928.

§ 3.º Os secretários gerais dos governos civis continuarão sendo de nomeação do Governo.

§ 4.º O pessoal do Hospital de Isolamento do Funchal será equiparado para todos os efeitos ao do Hospital de Isolamento de Ponta Delgada.

§ 5.º As importâncias em dívida por serviços da polícia cívica ou de sanidade marítima ficarão a cargo das respectivas juntas gerais.

Art. 2.º As referidas juntas gerais reorganizarão os serviços da sua administração com as reduções e economias indispensáveis para que possam custear, com as suas receitas ordinárias, todos os que lhes são confiados pelas leis anteriores e por este diploma.

§ 1.º A receita correspondente ao adicional para o fundo de instrução primária, mesmo nos impostos directos em que não tenha sido ainda englobado, e bem assim a do adicional que portencia ao cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, e o produto do selo administrativo vendido nos respectivos distritos, ficam sendo, a partir de 1 de Julho de 1928, das mesmas juntas gerais.

§ 2.º Continuam a cargo das câmaras municipais dos distritos autónomos as despesas que pela legislação em vigor lhes competem relativamente à instrução primária, podendo as mesmas estabelecer acordos com as juntas gerais sobre a forma de as satisfazerem, em ordem à melhor efectivação daqueles serviços.

§ 3.º O Estado compensará transitòriamente as referidas juntas de quaisquer deficiências de receita para o custeio das despesas que ficam a seu cargo por este decreto, tomando em consideração as reduções e economias impostas no corpo deste artigo e os aumentos de receita garantidos àqueles organismos, em harmonia com o § 1.º deste artigo o o artigo 19.º do decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, pelos decretos n.ºs 15:289, 15:292 e 15:467.

Art. 3.º As receitas atribuídas por este decreto e outras disposições legais às juntas gerais dos referidos distritos insulanos ser-lhes hão entregues mensalmente, à medida que forem sendo cobradas.

§ único. Ser-lhes hão também entregues em duodécimos as quantias que porventura venham a ser inscritas no Orçamento Geral do Estado, a título de compensação e para suprimimento da deficiência das receitas, nos termos do § 3.º do artigo anterior.

Art. 4.º Os institutos de ensino de qualquer natureza ou grau que por este decreto ficam a cargo das juntas gerais continuam com organização igual à dos seus similares do continente, sendo também idênticos os vencimentos do pessoal; mas as juntas poderão propor ao Governo, justificando-as devidamente, quaisquer modificações que, em harmonia com as condições locais, devam ser introduzidas na organização dos estabelecimentos de ensino oficial.

Art. 5.º O pessoal técnico e do ensino de qualquer ramo dos serviços a cargo das referidas juntas será recrutado de entre os indivíduos com as habilitações legais.

§ único. Quando aos lugares ou funções subalternas de serviços técnicos não concorrerem indivíduos com as habilitações exigidas por lei, poderá o seu provimento ser feito por contrato entre aqueles que as não tenham.

Art. 6.º Todos os móveis e imóveis dos serviços do Estado descentralizados por este diploma passarão para a propriedade e posse das juntas gerais.

Art. 7.º O pessoal transitado para as juntas gerais em virtude do disposto neste decreto conservará os seus actuais vencimentos e todos os direitos que lhe estão assegurados por lei, designadamente o direito de aposentação ou do Montepio Oficial, desde que continue a pagar as suas cotas ou descontos nos termos legais.

§ único. Os actuais tesoureiros das juntas gerais perceberão como máximo de remuneração importância igual à que competir aos chefes das respectivas secretarias.

Art. 8.º As mesmas juntas comunicarão aos Ministérios respectivos:

1.º Qual o pessoal de que tomam conta com os serviços transitados em execução deste decreto;

2.º Qual o pessoal de que prescindem, tendo esse o destino que lhe competir pelas leis em vigor ou ficando adido quando não pertença a quadros fixos gerais ou lhe seja dada aquela situação pela reforma do orçamento do Estado.

Art. 9.º O pessoal das obras públicas dependentes das juntas gerais executará nos respectivos distritos os serviços que às mesmas juntas forem requisitados pelos serviços públicos a cargo do Estado, custeando porém estas as respectivas despesas.

Art. 10.º Os funcionários dos diferentes serviços a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos ficam exclusivamente subordinados às leis gerais da República no tocante a incompatibilidades e acumulação de funções.

Art. 11.º As mesmas juntas gerais poderão celebrar entre si acordos para a organização e execução de serviços de interesse geral comuns aos respectivos distritos.

Art. 12.º Continuam nos distritos insulanos a cargo das juntas autónomas dos portos os serviços que actualmente lhes competem.

Art. 13.º As juntas gerais dos distritos autónomos serão constituídas por quinze membros, dos quais nove electivos, sendo seis eleitos pela maioria e três pela minoria, e os restantes seis vogais natos, que serão os seguintes: o secretário geral do governo civil ou o funcionário que o substituir, quando aquele exerça funções de governador civil; o reitor do liceu, o inspector de sanidade marítima, o inspector de sanidade terrestre, o engenheiro director dos serviços de obras públicas e o engenheiro agrónomo chefe dos serviços respectivos ou o intendente de pecuária do distrito, pertencendo a efectividade ao mais velho dos dois.

§ 1.º Serão também eleitos nove substitutos dos membros electivos das juntas, seis pela maioria e três pela minoria, e as listas, tanto dos efectivos como dos substitutos, conterão um número máximo de seis nomes duns e doutros.

§ 2.º Os vogais natos das juntas gerais serão, nas suas faltas ou impedimentos, substituídos por quem legalmente os deva substituir no exercício das respectivas funções, excepto quanto ao engenheiro agrónomo e intendente de pecuária, que um ao outro se substituirão.

§ 3.º O presidente da junta geral e o da comissão executiva, bem como os restantes membros desta, só poderão ser eleitos de entre os vogais electivos das mesmas juntas, e aquela comissão executiva será em todos os distritos constituída por cinco membros.

§ 4.º O chefe da secretaria da junta geral será o secretário da mesma junta e da sua comissão executiva, sem voto, e lavrará ou mandará lavrar, sob sua responsabilidade, as respectivas actas nos livros próprios, as quais subscreverá.

Art. 14.º A Junta Geral do distrito do Funchal venderá as levadas do Estado, nos termos seguintes:

1.º A venda será feita aos actuais arrendatários, tendo cada um o direito de comprar o número de horas de água que traz de arrendamento.

2.º O preço da venda será o que fôr aprovado pelo Ministério do Comércio e Comunicações, mediante proposta à Junta Geral, que a fará com as justificações e esclarecimentos convenientes.

3.º O preço poderá ser pago de pronto ou em prestações semestrais iguais em período não superior a seis anos, com o juro de 6 por cento ao ano. A primeira prestação será sempre paga ao celebrar o contrato, e a falta de pagamento de qualquer das ultteriores implica a rescisão *ipso jure* do contrato, com perda para o comprador das prestações pagas.

4.º O produto da venda será depositado à ordem da Junta Geral na Caixa Geral de Depósitos e sómente poderá ser aplicado à construção de novas levadas de irrigação, a começar pelas mais úteis, applicando-se o produto destas também aos mesmos fins e assim sucessivamente.

§ 1.º As horas de água que não forem compradas pelos arrendatários actuais serão vendidas em hasta pública, não podendo porém ser alienadas por lance inferior ao preço fixado para aquela compra.

§ 2.º Os compradores das águas de cada uma das levadas do Estado, ou de cada um dos seus ramais, ficarão constituídos logo em sociedade de *hereos* nos termos usuais.

§ 3.º Deixará de ser inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba para a reparação das levadas da Madeira.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o que em contrário se dispõe no decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:306

No seu propósito de simplificação das contas públicas foi o Ministério das Finanças levado a estudar a situação da dívida à Caixa Geral de Depósitos, proveniente de empréstimos contraídos pelo Estado ou por serviços dêle dependentes, e ainda de outros realizados com autarquias locais em que o Estado assumiu toda ou parte da responsabilidade pelo pagamento dos juros e amortizações.

Desde logo se viu ser possível reduzir a um só uma centena de empréstimos actualmente existentes, embora as taxas variassem de 4 a 10 por cento, e cada empréstimo se apresentasse com sua contagem de juros e seus prazos de vencimento. Daqui adviria uma clareza e simplicidade que hoje não há, e não sendo isso já uma pequena vantagem para a correcta apreciação das nossas finanças, muito mais é o que lucram com tal medida a tesouraria e a contabilidade. Mas podia-se ir mais longe.

Determinado o juro médio dos empréstimos e fixado o prazo de amortização do empréstimo único em vinte e cinco anos, o que não é demasiado nem pode julgar-se em desproporção com a utilidade das obras em que a generalidade daqueles se applicou, pode obter-se, sem sacrificio da Caixa nem sensível diminuição dos seus lucros, uma importante diminuição de despesa para o orçamento do Estado.

É este o plano geral da operação que foi proposta à Caixa Geral de Depósitos e com que esta afirmou a sua concordância.

Andam actualmente espalhadas as verbas para estes empréstimos pelos orçamentos do Ministério das Finanças, do Comércio e Comunicações, da Marinha, da Instrução Pública e da Agricultura, e ainda pelos orçamentos privativos de fundos especiais. Todos os encargos passarão a constituir uma verba única inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Pagam-se actualmente pelo conjunto dos empréstimos convertidos 11:686.727\$94; o Estado ficará pagando em cinquenta prestações a importância correspondente ao encargo anual de 6:542.161\$40, com o que se faz uma economia de 5:144.566\$54 por ano.

Garantindo-se em favor do Estado quaisquer responsabilidades assumidas para com êle ou para com a Caixa por autarquias locais ou entidades autónomas, não havia

realmente motivo para se não realizar sem demora esta operação.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a converter num só empréstimo os empréstimos realizados na Caixa Geral de Depósitos pelo Estado ou serviços dêle dependentes, e que vão descritos na relação anexa a este decreto.

Art. 2.º A importância total dos empréstimos em dívida, em 30 de Junho de 1928, é fixada em 76:294.969\$15.

§ 1.º Acrescerá ao referido capital de 76:294.969\$15 a importância de 1:796.855\$88, dos juros contados em relação a cada empréstimo desde o prazo do respectivo vencimento até 30 de Junho de 1928.

§ 2.º Será por outro lado diminuída a importância de 1:366.606\$93 correspondente ao valor da antecipação de três meses relativa à primeira semestralidade a pagar em 1 de Outubro de 1928, nos termos deste decreto.

Art. 3.º A importância de 76:725.218\$10, resultante das operações a que se refere o artigo anterior, constituirá o capital do novo empréstimo, à taxa de 7 por cento o amortizável em cinquenta prestações semestrais, vencíveis em 1 de Abril e em 1 de Outubro de cada ano.

§ único. O Estado reserva-se o direito de antecipar o pagamento das semestralidades em dívida.

Art. 4.º Será anualmente inscrita no orçamento do Ministério das Finanças a verba de 6:542.161\$40 destinada aos juros e amortização deste empréstimo, deixando de inscrever-se nos orçamentos dos vários Ministérios quaisquer somas para o serviço dos empréstimos a seu cargo.

Art. 5.º Inscrever-se hão no Orçamento das receitas as importâncias por que as câmaras municipais da Guarda e de Loures são responsáveis, nos termos do decreto n.º 12:761, de 7 de Dezembro de 1926, e da lei n.º 1:260, de 8 de Maio de 1922.

Art. 6.º Subsistem para com o Estado quaisquer responsabilidades assumidas para com êle ou para com a Caixa Geral de Depósitos, por serviços ou juntas autónomas, em empréstimos agora convertidos.

§ único. Nas dotações de serviços a que sejam mantidas receitas próprias, far-se há a dedução da importância correspondente aos encargos dos seus empréstimos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.